

A. I. Nº - 281906.0019/07-0

AUTUADO - FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA

ORIGEM - IFMT METRO

INTERNET - 11/10/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0330-03/07

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento emissor de cupom sem autorização do fisco estadual. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/06/2007, refere-se à exigência da multa no valor de R\$4.600,00, por utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Consta, na descrição dos fatos, que em visita efetuada em 25/05/2007, foi constatado que o contribuinte estava usando o ECF sem autorização, conforme consulta realizada ao sistema ECF. Lavrado o Termo de Apreensão de nº 143760 à fl. 06 do PAF.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 17/18), alegando que antes da autuação fiscal já havia adotado medidas regulamentares para obter autorização para o equipamento, o que, demonstra a sua boa fé. Entende que devem ser levadas em consideração duas questões: a situação emergencial e o interesse do próprio Estado. Assegura que por conta da inauguração da loja no Salvador Shopping, empreendimento de interesse de todos, gerando empregos e receitas para o Estado, o procedimento ainda não havia se concluído, o que levou o impugnante, para não perder o momento propício que significava a inauguração do mencionado Shopping, a utilizar o ECF, objetivando emitir cupons fiscais e registrar os débitos de ICMS. Salienta que agiu de forma a proteger os seus interesses comerciais, procurando atender o fluxo de clientes gerado com a inauguração do empreendimento, e neste caso, a todos interessava a abertura da loja, não sendo sensato a punição imposta pela fiscalização. Informa que a venda total no dia 25/05/2007, data utilizada como base para a autuação, foi R\$1.141,00, valor que corresponde a menos de 25% da multa exigida, estando configurado exagero da penalidade, que deve ser meramente educativa. Pede a compreensão do órgão julgador para que seja cancelada a multa exigida. Caso o cancelamento não seja possível, solicita a redução para 10% do valor originalmente exigido, permanecendo a punição educativa e mantendo-se o equilíbrio da relação entre o Fisco e o contribuinte.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 34/35 dos autos, diz que a afirmação do defensor carece de verdade, uma vez que na data da ação fiscal (25/05/2007), não havia nenhum equipamento autorizado para o mesmo, como está comprovado na tela do sistema ECF à fl. 08. Salienta que na fl. 12 pode-se constatar a solicitação para uso de ECF, exigida no art. 824-H do RICMS/97, o que somente foi registrada no dia 31/05/2007, portanto, após o início da ação fiscal. Assegura que a intervenção técnica para uso do equipamento foi efetuada em 19/05/2007, de acordo com o Atestado de nº 9796 à fl. 10, mas os dados somente foram registrados no Sistema da SEFAZ após a solicitação do dia 31/05/2007. Esclarece que, como agravante, foi constatado que o autuado fazia uso do aplicativo PDV SMF versão 1.0, ainda não autorizado pela SEFAZ, conforme comunicação anexada à fl. 29; o cliente estava ciente da não autorização de uso deste aplicativo antes de sua análise e certificação pela Fundação Visconde de Cairu, requisito também exigido no art. 824-D do RICMS/BA. Informa ainda, que no mesmo dia da ação fiscal foram visitados diversos outros estabelecimentos no mesmo Shopping, e nenhum outro foi identificado utilizando ECF sem autorização. Dessa forma, o autuante entende que não pode ser acatada a

alegação do defensor, de que o uso do ECF se deu em situação emergencial, tendo em vista que os demais contribuintes conseguiram autorização, inexistindo qualquer impedimento para que a autorização fosse também obtida pelo autuado. Finaliza, pedindo a procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da utilização no estabelecimento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) sem autorização do fisco estadual, conforme consulta realizada ao sistema ECF, sendo lavrado o Termo de Apreensão de nº 143760 à fl. 06 do PAF.

De acordo com o art. 824-H, inciso I do RICMS/97, para uso de ECF, o contribuinte deve solicitar habilitação mediante acesso via internet, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br, o que não foi observado pelo autuado.

Foi alegado pela defesa que antes da autuação fiscal já havia adotado medidas regulamentares para obter autorização para o equipamento; que por conta da inauguração da loja no Salvador Shopping, empreendimento de interesse de todos, gerando empregos e receitas para o Estado, o procedimento ainda não havia se concluído, o que levou o impugnante, para não perder o momento propício que significava a inauguração do mencionado Shopping, a utilizar o ECF, objetivando emitir cupons fiscais e registrar os débitos de ICMS; que agiu de forma a proteger os seus interesses comerciais, procurando atender o fluxo de clientes gerado como a inauguração do empreendimento.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que o uso do ECF somente estará autorizado após processamento dos dados referentes a intervenção técnica pelo “Sistema Emissor de Cupom Fiscal”, conforme estabelece o art. 824-I do RICMS/BA, e de acordo com a fotocópia da tela constante do Sistema à fl. 08, na data da ação fiscal, o autuado ainda não estava autorizado a utilizar ECF.

Observo que o Termo de Apreensão de nº 143760, à fl. 06, constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento sem autorização, fato não negado pelo defensor, que alegou questão emergencial.

Conforme art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” item 3, da Lei 7.014/96, é prevista a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, for encontrado utilizando em seu estabelecimento equipamento emissor de controle fiscal. Portanto, a aplicação da penalidade por descumprimento da obrigação acessória está de acordo com a previsão regulamentar.

Não acato o pedido formulado pelo defensor para que seja reduzida ou cancelada a multa exigida, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que a falta de cumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento de tributo, consoante o disposto no art. 158 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0019/07-9, lavrado contra **FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea

“c”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR